



LICENÇA À GESTANTE

DEFINIÇÃO

É o afastamento concedido à servidora gestante, sem prejuízo da remuneração.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Estar a servidora no nono mês de gestação ou a partir do nascimento da criança.
2. Para prorrogação: A servidora deverá requerer o benefício até o final do primeiro mês após o parto.

DOCUMENTAÇÃO

1. Atestado Médico.
2. Certidão de Nascimento.
3. Atestado de óbito, no caso de natimorto.

FORMULÁRIOS DISPONÍVEIS NO SEI

- 018 – Licença à Gestante – A partir do Nascimento
099 – Licença à Gestante – Prorrogação
234 – Licença à Gestante – Antes do Nascimento

FORMULÁRIO DISPONÍVEL NA PÁGINA DA PRORH

- DAP 235 – Licença à Gestante – Natimorto

INFORMAÇÕES GERAIS

1. A licença à gestante será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, e poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. ([Art. 207, § 1º da Lei nº 8.112/90](#))
2. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. ([Art. 207, § 2º da Lei nº 8.112/90](#))
3. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. ([Art. 207, § 3º da Lei nº 8.112/90](#))
4. No caso de natimorto, se após os 30 (trinta) dias, a perícia entender pela inaptidão para reassumir o exercício do seu cargo, a licença continua fundamentada no art. 207 da Lei nº 8112/90. ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 2ª edição/2017](#))



5. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. ([Art. 207, § 4º da Lei nº 8.112/90](#))
6. Decorrido o período de afastamento, conforme item anterior, a servidora que se julgar incapaz de reassumir suas funções deverá requerer licença para tratamento de saúde e se submeter a nova avaliação pericial. ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 2ª edição/2017](#))
7. É cabível a concessão da licença à gestante em qualquer hipótese de nascimento com vida da criança, ainda que venha a falecer horas após o parto. ([Orientação Consultiva nº 35/98](#))
8. A licença à gestante é considerada como de efetivo exercício, contando-se para todos os fins. ([Art. 102, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 8.112/90](#))
9. A licença a gestante não pode ser interrompida, exceto no caso de natimortos. ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 2ª edição/2017](#))
10. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. ([Art. 209 da Lei nº 8.112/90](#))
11. A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias. ([Art. 2º, § 1º do Decreto nº 6.690/2008](#))
12. A prorrogação a que se refere o item anterior iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença à gestante, ou do benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. ([Art. 2º, § 2º do Decreto nº 6.690/2008](#))
13. O prazo para prorrogação da licença maternidade tem natureza material, devendo ser contabilizado de forma corrida. Portanto, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até o último dia do mês subsequente ao parto, incluído o dia do vencimento. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o dia útil seguinte. ([Item 9 da Nota Técnica SEI nº 6868/2019 ME](#))
14. No período de licença-maternidade, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. ([Art. 3º do Decreto nº 6.690/2008](#))
15. Quando ocorre o falecimento da criança durante o período de licença à gestante, não cabe a prorrogação de licença à gestante, uma vez que a finalidade desse benefício é o convívio e amamentação da criança durante os seis primeiros meses de vida. ([Nota Técnica nº 324/2012](#))
16. É estendido às servidoras públicas federais temporárias, regidas pela Lei nº 8.745/93, o direito à prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade, nos termos da Lei nº 11.770/2008 e do Decreto nº 6.690/2008. ([Parecer Decor/CGU/AGU nº 007, de 19/11/2009](#))
17. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. ([Art. 72, § 1º da Lei 8.213 de 24/07/1991, incluído pela Lei 10.710 de 05/08/2003](#))



18. Conclui-se que a servidora estatutária gestante que vinha percebendo o adicional de insalubridade antes da gravidez deve continuar a recebê-lo, tanto durante o período em que estiver, por força de lei (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90), com vistas ao resguardo da sua saúde e da criança, imperiosamente afastada do ambiente insalubre, quanto durante o usufruto da licença à gestante. ([Item 5 da Nota Técnica 29160/2018-MP](#)).
19. Na hipótese de servidora investida em cargo público após o parto e que a Administração concede-lhe licença à gestante, deve ser considerada a data da posse como termo inicial para apresentação do requerimento de prorrogação de licença à gestante de que tratam a Lei nº 11.770, de 2008, e o Decreto nº 6.690, de 2008, porque alinhada aos princípios da proteção da maternidade, da criança e da família, da igualdade e da razoabilidade. ([Item 17, alínea "b", da Nota Técnica SEI nº 60898/2021/ME](#)).
20. O termo final do prazo da licença-maternidade em favor tanto das servidoras públicas, regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, quanto das contratadas temporárias, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, deve ser determinado a partir da alta hospitalar da mãe ou do filho recém-nascido, o que ocorrer por último, nos casos de nascimento prematuro ou de complicações do parto que ocasiona a internação prolongada. ([Nota Técnica SEI nº 21374/2022/ME](#))

FUNDAMENTAÇÃO

1. Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 035 – DENOR/SRH/MARE de 31/03/1998.
3. Lei nº 11.770, de 09/09/2008 (DOU 10/09/2008).
4. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.
5. Decreto nº 6.690, de 11/12/2008 (DOU 12/12/2008).
6. Parecer Decor/CGU/AGU nº 007, de 19/11/2009.
7. NOTA TÉCNICA Nº 324 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP de 03/10/2012 (DOU 04/10/2012).
8. Manual de Pericia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 3ª edição/2017.
9. Nota Técnica 29160/2018-MP, de 20/12/2018.
10. Nota Técnica SEI nº 6868/2019 ME, de 06/11/2019.
11. Nota Técnica SEI nº 60898/2021/ME, de 29/12/2021.
12. Nota Técnica SEI nº 21374/2022/ME.